

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

e) Indicação do candidato através de requerimento subscrito por, pelo menos, 20 (vinte) eleitores do distrito, constando ao lado das respectivas assinaturas, o número e seção eleitoral do título do eleitor que subscreve;

f) Declaração de consentimento do indicado, concordando com a postulação, assinada com firma reconhecida por tabelião.

Art. 7º) A Prefeitura Municipal dará conhecimento público da convocação para as eleições distritais, marcando na mesma convocação os prazos para apresentação dos candidatos, bem como o dia do pleito.

Art. 8º) Recebidos e aprovados os pedidos de candidatos, estes concorrerão no dia do pleito, constando de lista afixada nos locais de votação, quais os candidatos habilitados em cada distrito;

§ único) em caso da não-apresentação completa dos documentos e condições constantes do artigo 6º, o pedido de registro da candidatura será indeferido, não cabendo recurso da decisão que denegar registros.

Art. 9º) É permitida a reeleição, por um único período consecutivo.

Art. 10º) Os recursos e impugnações serão apresentados diretamente à Justiça Eleitoral, sendo processados e julgados na forma prescrita pela legislação eleitoral vigente.

Art. 11º) O mandato de cada administrador distrital, será de 02 (dois) anos, a partir da posse no cargo.

Art. 12º) Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapiúna, em 23.06.90
de 1990.


Jozé Gonçalves Monteiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

ão da pugna eleitoral;

§ 2º) o material técnico e humano a que se refere o parágrafo anterior, consiste em urnas, mesas, cabines e o pessoal de apoio, observadores, escrutinadores, mesários e demais auxiliares;

§ 3º) impossibilitada a Justiça Eleitoral de fornecer, total ou parcialmente, o que for requerido pelo Município, caberá ao próprio Município prover aquilo que faltar ao pleito.

Art. 4º) Naquilo que couber, de forma complementar, nos casos omissos, e quando não se tratarem de princípios contrários ao estipulado por esta Lei, serão observadas e cumpridas as normas da legislação eleitoral vigente, Código Eleitoral, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Resoluções e demais atos normativos dos juízes e colegiados eleitorais.

Art. 5º) Ocorrendo que apenas um candidato postule a indicação pelo distrito, dispensa-se o procedimento eleitoral, sendo o mesmo nomeado automaticamente pelo Prefeito Municipal. No caso de serem dois os postulantes, novamente dispensa-se o pleito, sendo escolhido dentre um deles, pelo chefe do Executivo, o administrador.

DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NO PLEITO

Art. 6º) Para se habilitarem à composição da lista tríplice, os candidatos deverão observar os seguintes procedimentos e exigências:

- a) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) Ser eleitor residente no distrito, segundo a Justiça Eleitoral;

c) Ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;

d) Não registrar qualquer tipo de antecedentes criminais, nem estar respondendo a Processo ou Inquérito Policial por ocasião do pleito. A prova da primariedade se faz pelas certidões negativas dos cartórios da Comarca, bem como da Delegacia local;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

Lei nº 226/90

Dispõe sobre as eleições em lista tríplice para escolha dos administradores distritais do Município de Itapiúna.

O Prefeito Municipal de Itapiúna, Faça saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - A presente Lei, rege o processo de composição da lista tríplice de candidatos à função de administradores distritais dos distritos de Itapiúna, para indicação de um administrador por parte do chefe do executivo Municipal;

Art. 2º - Podem participar da eleição, através de sufrágio universal e secreto, todos os eleitores residentes nos respectivos distritos, conforme a relação de eleitores aptos a votar, segundo a Justiça Eleitoral, naquele distrito no dia da votação, com idade a partir de 16 (dezesseis) anos completos;

§ 1º- a votação para administrador distrital não é compulsória;

§ 2º- a habilitação para votar, far-se-á pela apresentação do título de eleitor perante a mesa receptora de votos;

Art. 3º- Para efetivação da presente eleição, será feita solicitação à Justiça Eleitoral da Comarca, para o fornecimento da relação de eleitores aptos a votar em cada distrito no dia da eleição;

§ 1º- Requisitar-se-á igualmente da Justiça Eleitoral, conforme a disponibilidade daquele Poder, a cessão e utilização de todo o material necessário a efetivação do pleito, bem como o apoio de pessoal habilitado à realização e apuração.